



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002609/2001-14
Recurso nº. : 140.032
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : LEONOR BARRETO DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.478

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONOR BARRETO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a aplicação da Selic, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002609/2001-14
Acórdão nº : 106-14.478

Recurso nº : 140.032
Recorrente : LEONOR BARRETO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Leonor Barreto dos Santos, vem a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/SDR nº 04.769, de 06 de fevereiro de 2004 (fls. 114-117), pelo qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador- BA indeferiu a manifestação de inconformidade relativa à restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda de agosto de 1995 a março de 1996.

Referido Acórdão relata que o pedido foi deferido pelo órgão preparador a partir de abril de 1996, observado o período decadencial da apresentação de declaração retificadora em 20.04.2001. Também foi esclarecido pela decisão *a quo* a respeito da alegação de que havia pedido a restituição mediante declaração retificadora relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, apresentada em 18.09.2000.

Neste caso, esclarece a relatora, houve o processamento e notificação regular da contribuinte sobre o resultado de inexistência de imposto a pagar ou a restituir em 26.10.2000 (fl. 96), situação não impugnada pela declarante nos trinta dias subseqüentes.

O pedido apresentado no presente processo só abrangeria os procedimentos iniciados por meio de declaração retificadora e ainda não encerrados, situação da Declaração de Ajuste do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, não valendo para os casos de procedimentos já concluídos, vota o relator com fundamento no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário, a recorrente, depois de destacar ser portadora de moléstia grave e idade de 83 anos, reitera os termos da impugnação quanto ao seu direito de restituição discutindo a modalidade por homologação do lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002609/2001-14
Acórdão nº : 106-14.478

do Imposto de Renda das pessoas físicas e a contagem do prazo decadência conforme vem decidindo os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Em pedido complementar, denominado "Memorial sobre o pedido formulado: Ressarcimento dos Juros Selic – indevidamente calculados", a peticionária discorre sobre o direito de receber a restituição atualizada com os índices da Selic.

Pede a reforma da Decisão para que sejam corrigidos os valores com ressarcimento da diferença de juros Selic dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e dos juros acumulados sobre os valores não pagos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002609/2001-14
Acórdão nº : 106-14.478

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado junto ao órgão preparador no prazo regulamentar (fls. 120 e 122) e observando os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Como relatado, a lide que se apresenta à decisão desta Câmara respeita ao prazo para repetir indébito relativo ao período de agosto de 1995 a março de 1996, sobre proventos de pensão reconhecidos isentos por meio do Acórdão nº 106-12.677, de 18.04.2002, desta Câmara.

Compulsando os autos, verifica-se que em 23.07.2001 (fl. capa) a ora recorrente protocolizou no órgão preparador os Pedidos de Restituição relativos a imposto de renda na fonte retido nos períodos de agosto a dezembro de 1995 (fl. 27), de janeiro a dezembro de 1996 (fl. 18), de janeiro a dezembro de 1998 (fl. 01), e de 2000 (fl. 11). A DRJ reconheceu o pedido em parte restando indeferido o pedido quanto aos meses de agosto de 1995 a março de 1996, como acima indicado.

A regência da matéria é feita pelo art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

...

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002609/2001-14
Acórdão nº : 106-14.478

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Em face da determinação legal supra, reconhecido que o recolhimento do imposto foi realizado indevido, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para apresentar o pedido de restituição. No caso presente, o pedido foi protocolizado em julho de 2001, pelo que os cinco anos contados, retroativamente, perfazem-se em junho de 1996.

Contudo, a autoridade administrativa, verificada a apresentação de declaração de ajuste retificadora, ainda pendente de processamento, considerou o direito da contribuinte retroagindo o período decadencial dos cinco anos a partir da entrega da referida declaração, em abril de 2001. Portanto, devidamente reconhecido o direito da recorrente nos termos que a legislação determina. Logo, não há espaço para reforma da decisão proferida na DRJ Salvador.

Quanto ao requerimento com vistas a aplicação da Selic para fins de atualização dos valores restituídos, cabem as seguintes ponderações.

Com a vigência da Lei nº 9.250, de 1995, o assunto encontra-se regrado no seguinte sentido, *verbis*:

Art. 39. (...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (g.n.)*

Com base no texto legal, esta Câmara, como o Primeiro Conselho de Contribuinte em geral, firmou entendimento de que os valores pagos indevidamente à Fazenda Pública devem ser restituídos acrescidos de juros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002609/2001-14
Acórdão nº : 106-14.478

equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, desde a data do pagamento indevido feitos a partir de 1996.

Assim sendo, é justo reconhecer, desde logo, que os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos atualizados com os juros da taxa Selic.

Diante do exposto, voto por DAR provimento parcial ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA